



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 121/2008:

Aprova o Código de Conduta dos candidatos, Partidos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores concorrentes às eleições e revoga a Deliberação n.º 34/2004, de 23 de Setembro.

Deliberação n.º 122/2008:

Aprova o Regulamento de Utilização de Lugares e de Edifícios Públicos para fins eleitorais e revoga a Deliberação n.º 40/2004, de 29 de Setembro.

Deliberação n.º 123/2008:

Aprova o Código de Conduta para os Agentes da Polícia da República de Moçambique nos Processos Eleitorais e revoga a Deliberação n.º 70/2004, de 13 de Outubro.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 121/2008

de 1 de Novembro

A campanha eleitoral é o momento em que nos termos da lei os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes promovem as respectivas candidaturas, através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo da sua propaganda.

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a tratamento igual por parte dos órgãos eleitorais, das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições que se oferece, realizarem a sua campanha eleitoral em liberdade.

No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais de que se orienta o proponente e os respectivos candidatos.

Considerando que a campanha eleitoral constitui um dever do governo, dos partidos políticos, das coligações de partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores proponentes devendo decorrer em atmosfera de normalidade e tranquilidade, de responsabilidade e tolerância, impõe-se a observância de normas básicas comumente aceites em termos de conduta dos diversos intervenientes.

O compromisso político recentemente assumido pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes no âmbito das actividades de supervisão, do contacto e do diálogo constante que a CNE tem vindo a promover com vista a estabelecer uma maior aproximação, colaboração e apoio estreito com as diversas partes envolvidas no quadro dos preparativos para a campanha eleitoral relativa às Eleições que se avizinham constitui, neste contexto, um importante contributo para a convivência política sã.

O presente Código de Conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, situando-se na linha da constante preocupação do Legislador moçambicano em actualizar o quadro jurídico legal, reúne os principais aspectos e experiências a tomar em conta na realização da campanha eleitoral de forma consciente e com elevado grau e sentido de responsabilidade, nos direitos atribuídos por lei e nos correlativos deveres.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, nos termos do preceituado na alínea I) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos políticos e Grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 34/2004, de 23 de Setembro, que aprova o Código de Conduta para as eleições gerais presidenciais e legislativas de 2004 e toda a regulamentação anterior sobre a matéria.

Art. 3. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Novembro de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente Prof. Doutor João Leopoldo da Costa.

Código de Conduta dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores proponentes às eleições

ARTIGO

Âmbito

O presente Código de Conduta estabelece regras éticas a observar na actuação dos candidatos ao cargo para o qual concorre, assim como dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que promovem e sustentam as candidaturas às eleições.

ARTIGO 2

Deveres e direitos gerais

1. Constituem deveres gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições:

- a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique, a lei eleitoral e demais legislação vigente;
- b) Respeitar o presente Código de Conduta, para além das normas gerais de ética e conduta social que se impõem para uma convivência social saudável;
- c) Respeitar as instituições do Estado, Municipais, os cidadãos e demais entidades públicas e privadas;
- d) Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
- e) Não obstruir, dificultar ou de qualquer forma impedir a realização das actividades de outros candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas;
- f) Abster-se de promover actos de desordem, violência, incitamento à violência ou usar linguagem susceptível de provocar ou sustentar violência física ou verbal;
- g) Comprometer-se a resolver, por via do diálogo e com respeito às diferenças políticas, os eventuais conflitos eleitorais;
- h) Cooperar com os órgãos eleitorais com vista a que o processo eleitoral seja livre, justo, transparente e pacífico;
- i) Comprometer-se a respeitar os resultados eleitorais ou a recorrer às instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais que possam ocorrer durante o processo eleitoral;
- j) Não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros partidos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos e eleitores proponentes seus candidatos, representantes ou membros;

k) Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios de ética e deontologia eleitoral.

2. Constituem direitos gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições:

- a) Ter assegurado as condições para que as actividades eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) Ter igualdade de oportunidade e tratamento em todos os actos do processo eleitoral;
- c) Ter assegurada as condições de segurança necessárias à realização dos actos eleitorais, sem qualquer discriminação;
- d) Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura jornalística por parte dos órgãos de comunicação social do sector público;
- e) Ter assegurada a igualdade de tratamento dos respectivos delegados e mandatários de candidatura;
- f) Sendo o caso, apresentar por escrito e em língua portuguesa, mas sempre de boa-fé, as reclamações e os recursos que considerem pertinentes.

3. Os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm o dever de colaboração com os órgãos eleitorais visando o normal desenvolvimento das actividades eleitorais.

ARTIGO 3

Direitos específicos relativos à campanha eleitoral

Os direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições no que concerne à campanha eleitoral são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Ser dotado de um fundo do orçamento do Estado para a realização da campanha eleitoral antes do início desta, nos casos em que a lei assim o determina;
- b) Realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território nacional ou círculo eleitoral de âmbito autárquico ou provincial, dentro dos limites da lei e do presente Código de Conduta;
- c) Acesso a espaços e lugares públicos para actividades de campanha e propaganda eleitoral;
- d) Gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições oferecidas, realizar a campanha eleitoral;
- e) Utilizar o serviço público de radiodifusão e televisão nos termos da lei;
- f) Ter, nos termos do competente sorteio de tempos de antena, espaço para a promoção da campanha eleitoral no sector público da televisão e radiodifusão.

ARTIGO 4

Deveres relativos à campanha eleitoral

Os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às Eleições têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Não imitar símbolos, cores ou siglas de outros partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- b) Abster-se de fazer propaganda política fora do período legalmente estabelecido;
- c) Proceder às solicitações e comunicações legais às autoridades administrativas competentes visando a segurança e protecção dos actos da campanha;

- d) Não promover reclamações infundadas ou de má fé;
- e) Não usar bens públicos na campanha eleitoral, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Não utilizar o tempo de antena proferindo palavras insultuosas ou injuriosas, nem apelar à desordem, violência física ou verbal ou ao ódio;
- g) Não rasgar cartazes, panfletos, bandeiras, documentos, folhetos ou qualquer outro meio de propaganda política pertencente a outros concorrentes.

ARTIGO 5

Direitos específicos relativos ao sufrágio

Os direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, no que concerne à votação e ao apuramento dos resultados, são, nomeadamente, os seguintes:

- a) Ser informado, directamente ou através do respectivo mandatário, do local, data e hora de realização do sorteio das candidaturas;
- b) Verificar, querendo, a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo eleitoral antes da impressão definitiva dos boletins de voto;
- c) Indicar e submeter a lista nominal dos delegados de candidatura para fiscalizarem as operações eleitorais no momento de votação e apuramento;
- d) Acompanhar e intervir, através dos delegados de candidatura, nas operações eleitorais a nível da mesa das assembleias de voto;
- e) Acompanhar, através do mandatário, o apuramento dos resultados a nível distrital ou cidade, provincial e nacional, nos termos da lei e das deliberações da CNE atinentes à matéria.

ARTIGO 6

Deveres relativos ao sufrágio

No âmbito da votação e do apuramento dos resultados eleitorais políticos, os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Não praticar quaisquer actos de intimidação, coacção física ou psicológica sobre qualquer cidadão;
- b) Não oferecer qualquer tipo incentivo material com vista a levar o cidadão a votar a favor ou contra alguma candidatura ou lista;
- c) Não promover actos de desordem ou desobediência durante a votação ou perturbar o funcionamento normal da assembleia de voto;
- d) Não se intrometer nem perturbar o desenvolvimento normal dos actos eleitorais;
- e) Não promover reclamações ou recursos infundados ou de má-fé.

ARTIGO 7

Responsabilidade civil e criminal

Os candidatos, partidos políticos, as coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes não estão isentos de responsabilidade civil, administrativa ou criminal pelos actos por eles cometidos, ressalvado o previsto na lei.

ARTIGO 8

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na observância do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

Deliberação n.º 122/2008

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar o regulamento de utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais à legislação ora em vigor e na procura de sistematizar a regulamentação desta matéria num só instrumento jurídico, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, nos termos do preceituado na alínea n) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Utilização de Lugares e de Edifícios Públicos para fins eleitorais, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 40/2004, de 29 de Setembro, que aprovou o regulamento de utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais para as eleições gerais presidenciais e legislativas de 2004.

Art. 3. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Novembro de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente, Prof. Doutor, *João Leopoldo da Costa*

Regulamento Sobre a Utilização de Lugares e Edifícios Públicos Para a Campanha e Propaganda Eleitoral

ARTIGO 1

Titulares do direito

Os candidatos aos órgãos electivos de soberania, às assembleias provinciais e aos órgãos de poder local, bem como os seus proponentes, têm, nos termos da lei eleitoral, direito a utilização de recintos, edifícios e lugares públicos, para fins de campanha e propaganda eleitoral, em conformidade com o presente regulamento.

ARTIGO 2

Pedido de utilização

1. A cedência de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público será feita pelas autoridades da administração local aos candidatos e respectivos proponentes mediante solicitação apresentada por escrito. Tratando-se de lugares pertencentes a entidades privadas, o pedido será igualmente formulado por escrito.

2. Os pedidos de utilização deverão, para além do mais, indicar o dia e a hora em que se pretende fazer a sua utilização.

3. Cópia de cada pedido formulado será remetida à comissão de eleições distrital ou de cidade, até cinco dias antes de cada evento por todo o concorrente interessado na utilização de algum lugar público.

ARTIGO 3

Repartição dos lugares

1. As comissões eleitorais distritais ou de cidade repartirão equitativamente, pelas candidaturas que o desejarem, a utilização dos lugares públicos para efeitos de campanha e propaganda eleitoral.

2. A utilização dos edifícios pelos partidos políticos eleitorais e coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores relativamente aos candidatos a órgãos de soberania, será repartida de acordo com o número de candidatos apresentados por cada proponente.

3. Verificando-se que diversos concorrentes pretendem utilizar o mesmo recinto ou lugar no mesmo dia e hora, os respectivos pedidos serão considerados em atenção à ordem da sua entrada, sem prejuízo dos critérios de equidade.

ARTIGO 4

Custo da utilização

1. As despesas resultantes dos serviços que sejam prestados na utilização dos edifícios e lugares pertencentes ao Estado e as pessoas colectivas de direito público, cedidos para efeitos de campanha, serão suportadas pelos seus utilizadores.

2. A utilização de lugares públicos pertencentes a entidades privadas será feita sem prejuízo dos respectivos regulamentos internos.

ARTIGO 5

Responsabilidade por danos

Os danos verificados na utilização dos recintos e edifícios públicos, quer do sector estatal quer do sector privado, serão atendidos segundo o regime geral da responsabilidade civil por danos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

ARTIGO 6

Restrições

1. Não é permitida a utilização, para fins da campanha e propaganda eleitoral, de monumentos nacionais, edifícios dos órgãos de soberania ou dos órgãos locais do Estado, locais de culto, instalações militares ou militarizadas e unidades sanitárias.

2. As escolas, repartições públicas e os centros de trabalho em geral só poderão ser utilizados para os fins referidos no número anterior, fora do respectivo período de funcionamento.

ARTIGO 7

Dúvidas

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia um de Novembro de 2008.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

Deliberação n.º 123/2008

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer regras de actuação dos agentes da lei e ordem, no decurso do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta para os Agentes da Polícia da República de Moçambique, em anexo à presente Deliberação, dela fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 70/2004, de 13 de Outubro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente, Prof. Doutor João Leopoldo da Costa.

Código de Conduta dos Agentes da Polícia da República de Moçambique nos Processos Eleitorais

CAPÍTULO I

Atribuições e Postura Geral dos Agentes da Polícia da República de Moçambique no Processo Eleitoral

ARTIGO 1

(Atribuições)

No quadro dos processos eleitorais e nos termos da legislação em vigor, os agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM) têm de entre outras, as seguintes atribuições:

- Proteger as instituições públicas, pessoas e bens, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade pública nos locais onde decorrem os processos eleitorais;
- Garantir a observância e o cumprimento das disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas e espectáculos públicos;
- Apoiar às autoridades judiciais, do Ministério Público e de Investigação Criminal na realização de diligências processuais;
- Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos ao trânsito de veículos e pessoas, bem com a garantia de regulação do trânsito e a prevenção de acidentes de trânsito rodoviário.

ARTIGO 2

(Postura)

1. O agente da PRM, no exercício das suas funções, no quadro dos processos eleitorais deve actuar:

- Com absoluta neutralidade política e imparcialidade; e,
- Sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária ou a pertença a um grupo de cidadãos eleitores proponentes, grau de instrução, posição social ou profissional.

2. No cumprimento da missão, o agente da PRM observa a Constituição da República, a ordem jurídica interna e, em particular, o estabelecido na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, na Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, na Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições específicas aos actos eleitorais

ARTIGO 3

(Disposições gerais)

1. O agente da PRM em serviço de protecção e segurança, durante a campanha e o sufrágio eleitoral é responsável pela segurança dos actos eleitorais, designadamente em relação aos cidadãos envolvidos e aos materiais eleitorais.

2. É proibida a presença de qualquer tipo de força armada nos lugares onde decorrem reuniões ou manifestações que se enquadram no processo eleitoral e nas proximidades das assembleias de voto, salvo nos casos previstos na lei.

3. Exceptuando os casos de solicitação dos promotores, é proibido ao agente da PRM estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo solicitação especial pelos promotores.

ARTIGO 4

(Posicionamento dos agentes da PRM)

Os agentes da PRM devem estar posicionados em local de fácil visualização da reunião, manifestação, assembleia de voto ou eleitores.

ARTIGO 5

(Apresentação pessoal)

O agente da PRM encarregue pelos serviços de protecção e segurança das assembleias de voto deve apresentar-se equipado em consonância com a natureza dos actos eleitorais, os quais devem decorrer num ambiente de serenidade e tranquilidade, conforme o presente regulamento e demais legislação aplicável aos agentes da PRM.

ARTIGO 6

(Responsabilidade pela ordem e disciplina)

1. O agente da PRM deve assegurar o respeito pela ordem e disciplina, desde a campanha eleitoral até ao anúncio dos resultados eleitorais a todos os níveis onde decorrem os actos eleitorais.

2. É responsabilidade do agente da Polícia encarregue pela manutenção da ordem e disciplina dos procedimentos e actos eleitorais:

- a) Acompanhar a realização de cortejos e desfiles na campanha eleitoral, assegurando que os mesmos decorram sem perturbação da ordem pública;
- b) Guardar e garantir a segurança das assembleias de voto durante todo o período do processo de votação, apuramento dos resultados eleitorais e transporte de materiais de votação e pós votação;
- c) Sustentar situações de desordem ou desobediência às ordens do presidente da mesa de assembleia de voto, quando solicitado por este para intervir;
- d) Agir prontamente em caso de solicitação do presidente da mesa da assembleia de voto perante indícios de coacção física ou psicológica que impeçam os seus membros de prosseguir com a normalidade a sua actividade;
- e) Pôr termo a tumultos, violência ou agressões físicas ou psicológicas no local de assembleia de voto ou nas suas proximidades;
- f) Guardar as instalações onde se encontram guardados os materiais eleitorais;

g) Impedir o acesso e retirar cidadãos que estejam a exercer qualquer propaganda eleitoral no local de assembleias de voto ou nas suas proximidades, num raio de trezentos metros;

h) Retirar cidadãos que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou outros objectos contundentes, quando determinado pelo presidente da mesa da assembleia de voto;

i) Retirar os cidadãos notoriamente dementes e manifestamente embriagados ou drogados e todo aquele que esteja a perturbar, por qualquer forma, a ordem pública e a disciplina na assembleia de voto, nos termos da lei;

j) Acompanhar os materiais da responsabilidade dos órgãos eleitorais na sua movimentação e transporte;

k) Retirar jornalistas ou qualquer outra pessoa que persistam em violar o seu dever especial, tirando imagens muito próximo das urnas de votação e recolhendo declarações dentro da área dos trezentos metros do local da assembleia de voto, mediante a pronta solicitação do presidente da mesa da assembleia de voto;

l) Garantir que as operações de apuramento dos resultados decorram em clima de normalidade e segurança, conforme estabelecido na lei e nos regulamentos emanados pelos órgãos eleitorais.

ARTIGO 7

(Uso de meios)

A força armada destinada a pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei usando meios proporcionalmente adequados a cada situação.

ARTIGO 8

(Procedimento criminal)

O agente da PRM encarregue pelo serviço de protecção e segurança dos actos eleitorais, deve agir contra qualquer agente da infracção ou ilícito eleitoral que haja sido cometido no local da reunião, manifestação ou votação, para além de outras providências que se mostrem necessárias.

ARTIGO 9

(Coordenação)

Na manutenção da ordem e disciplina, o agente da PRM deve actuar em estreita coordenação com os promotores da campanha eleitoral e com as mesas das assembleias de voto.

ARTIGO 10

(Cumprimento de obrigações)

Mediante solicitação do presidente da mesa, o agente da PRM garante o cumprimento dos deveres e obrigações impostas pela lei quanto à pronta execução das operações eleitorais.

ARTIGO 11

(Disposições diversas)

1. O agente da PRM em serviço eleitoral deve estar devidamente credenciado e identificado.

2. O agente da PRM deve ter sempre presente as imunidades do delegado de candidatura e do agente dos órgãos eleitorais, sobre eles, podendo agir nos termos preceituados na lei.

ARTIGO 12
(Dúvidas)

As dúvidas relativas a aplicação do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Disposições Legais Pertinentes

Anexo 1
Extractos da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, regula o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação
(Harmonizada com as alterações que lhe são dadas pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho)

«ARTIGO 3
(Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser coagido a tornar ou não parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4
(Impedimentos)

O exercício do direito a reunião ou manifestação, não pode ofender a Constituição da República, a lei, a moral, os bons costumes e os direitos individuais ou das pessoas colectivas.

ARTIGO 5
(Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 8
(Garantias das condições de exercício das liberdades)

1. As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparecência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbação, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.

2. Os promotores da reunião ou manifestação são responsáveis pela sua organização e devem garantir que estas não se desviem da sua finalidade inicial.

ARTIGO 9
(Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.»

ARTIGO 13
(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

ARTIGO 15
(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas de fogo, brancas ou outros instrumentos contundentes não autorizados em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.

2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e porte de armas de fogo ou brancas, previsto e punido pelo artigo 253, n.º 1 do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

Anexo 2
Extractos da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, estabelece o regime jurídico-legal relativo à eleição dos órgãos das autarquias locais

«ARTIGO 9
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão.

2. Movido o processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

ARTIGO 31
(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 33
(Liberdade de reunião e de manifestação)

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

ARTIGO 40
(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte e uma horas.

ARTIGO 59

(Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

ARTIGO 68

(Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

ARTIGO 86

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 87

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas e na área circundante até uma distância de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, de partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 88

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública com menção na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não o justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei eleitoral, na lei relativa à Polícia da República de Moçambique e nas demais leis sobre a protecção e segurança de pessoas e bens.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, suspendem-se imediatamente as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva mesa de assembleia de voto.

ARTIGO 101

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por acta e edital originais, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

ARTIGO 105

(Envio de material eleitoral à assembleia de apuramento intermédio)

1. Até doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 183

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação, for competentemente requisitada uma força policial e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.»

Preço — 4,00 MT

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE